



COMARCA DE BELO HORIZONTE
PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL
JUIZ TITULAR: Bel. PAULO DE CARVALHO BALBINO

PROCESSO Nº 0024 10 061142-5

REQUERENTE: Super Laminação de Ferro e Aço Indústria e Comércio Ltda

REQUERIDA: Soma Comércio de Tubos de Aço Ltda

ESPÉCIE: Falência

VISTOS ETC.

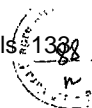
I - RELATÓRIO

SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, através de seu representante legal, ajuizou o presente pedido de falência, com fundamento no artigo 94, incisos I, da Lei nº 11.101/2005, em face de SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA, também qualificada, na pessoa de seu representante legal, aduzindo ser credora da mesma na importância original de R\$ 106.203,41 (cento e seis mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos), representada por um cheque devidamente protestado, por falta de pagamento, o que denota a sua impontualidade.

Assim sendo, requer a decretação da falência da empresa requerida, tendo juntado os documentos de f. 07/32.

Regularmente citada na pessoa de sua administradora (f. 71), deixou a requerida de apresentar sua contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (f. 77).

Relatados, DECIDO.



II - FUNDAMENTOS

Destaca-se, inicialmente, que a sociedade requerida se reveste de natureza empresarial, na forma prevista pelos artigos 966 e 982, do Código Civil, uma vez que tem por objeto a exploração do ramo de comércio, importação e exportação de ferro e aço em geral, materiais para construção e congêneres (f. 14/27), razão pela qual se sujeita aos efeitos da legislação falimentar.

Por sua vez, ao comprovar a qualidade de credora, a autora atende aos pressupostos do artigo 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o que a torna parte legítima para postular a pretendida declaração falimentar.

Observa-se que o pedido inicial tem por fundamento o inadimplemento de um cheque, regularmente protestado, o que denota a impontualidade atribuída à empresa demandada.

Por sua vez, percebe-se que a sociedade requerida, embora devidamente citada, não apresentou sua defesa, deixando, portanto, de comprovar a existência de qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação a ela atribuída, fator este hábil para impedir a postulada declaração de sua falência.

Desta forma, atendidos os requisitos legais e verificando que o título apresentado perfaz a soma prevista pelo artigo 94, inciso I, da Lei Falimentar, resta caracterizada a impontualidade atribuída à sociedade requerida, mostrando-se, por conseguinte, hábeis para ensejar a declaração de sua falência.

Destarte, pelos fundamentos em que ajuizado – a impontualidade da sociedade demandada –, o pedido inicial merece integral acolhida.

Ressalta-se, contudo, que a habilitação do crédito retratado pelo cheque que instrui o pedido inicial fica condicionada à comprovação da efetiva entrega de produtos ou prestação de serviços por parte da habilitante à sociedade falida, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A FALÊNCIA** de **SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA**, CNPJ/MF nº 00.735.843/0001-36, com estabelecimento principal nesta cidade, na Rua Emereciana Batista Camargos, 290 e 302, Bairro Califórnia (f. 22), a qual tem por objetivo social a exploração do ramo de comércio, importação e exportação de ferro e aço em geral, materiais para construção e congêneres, sendo sua sócia administradora Vanilde Claudino Pereira (CPF nº 093.853.728-82) e sócios quotistas Walter Cortez Sobrinho (CPF nº 262.932.708-60) e Vicente Scanapieco (CPF nº 061.129.868-68) o que faço hoje, às 17:00 horas, fixando o termo legal da quebra em **17 de outubro de 2009** (f. 29).

Assim sendo:

A). Determino aos sócios e à administradora falida que compareça em Juízo para prestar as declarações obrigatórias, previstas no artigo 104, da Lei de Falências e também para que apresentem, em cinco dias, a relação nominal de seus credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do artigo 99, III, do mesmo texto legal, sob pena de prisão por desobediência. Intimem-se pelo edital de sentença e por carta com AR.

B). Nomeio administradora judicial a **Dra. Roseana Dias Cruz** advogada militante neste foro, com escritório na Avenida Augusto de Lima, 1800/801 – Barro Petro - telefone (31) 3295-3125, a qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e III, da Nova Lei de Falências, o qual também deverá se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido ou proceder à lacração do seu estabelecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2017 às 19:22, sob o número WJMJM741388653. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020557-09.2017.8.26.0100 e código 3BD31F1.



fls. 35
90
n

C). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da relação nominal de credores prevista pelo artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ou, tendo por termo inicial a publicação da presente decisão, contados a partir do decurso do prazo de cinco dias concedido ao sócio falido para exibi-la (item A), a fim de que os credores apresentem suas habilitações de crédito, instruídas na forma do artigo 9º, do mesmo texto legal, ou suas divergências quanto aos créditos já relacionados.

D). Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Nova Lei de Falências.

E). Fica o sócio falido proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

F). Ordeno ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) que proceda à anotação da presente falência, com a data de sua decretação, no registro da empresa devedora, bem como, em livro próprio, da inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, na forma do artigo 102, da Nova Lei de Falências, remetendo a este Juízo cópia destes atos, em cinco dias, juntamente com a cópia integral do contrato social da falida e de suas alterações; da certidão relativa aos livros da falida ali registrados e a informação de sua classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. Intime-se por ofício.

No mesmo prazo, deverá informar, ainda, se os sócios falidos ou mesmo a sociedade falida pertencem aos quadros sociais de outras sociedades, remetendo-se cópia dos respectivos contratos sociais, em caso positivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2017 às 19:22, sob o número WJMJ1741388653. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020557-09.2017.8.26.0100 e código 3BD31F1.



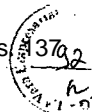
G). Publique-se edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências; intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento da falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à empresa falida.

H). Como medida para salvaguardar os interesses da Massa e de preservação de seus bens, com fundamento no artigo 99, VII, da Nova Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1 - À TELEMAR, CEMIG, DETRAN, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome da empresa falida e de seu administrador, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra.

Determine-se, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles absolutamente impenhoráveis, ressalvando-se a meação dos cônjuges, se casados forem em regime que a admita, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Aos Tabelionatos de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos.



3. À JUCEMG, solicitando: o registro da sentença da falência (remeter cópia); o registro, no livro próprio, dos nomes dos gerentes da falida, impedidos de comerciar (LF art. 15, §3º) e certidão quanto aos livros da falida ali registrados nos últimos cinco anos, com a informação se esta se classifica como microempresa.

4 - Ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e das aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência Fórum, nesta Capital, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.

5 - À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.

6 - Aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Juizados Especiais desta Capital, para que informem quanto às ações ativas ou baixadas em que sejam partes a falida e seus sócios.

7 - Aqueles eventualmente requeridos pelo Ministério Público.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2017 às 19:22, sob o número WJMJ17413886553. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020557-09.2017.8.26.0100 e código 3BD31FV.



Custas judiciais e despesas processuais, pela sociedade falida, a qual também responderá pelos honorários advocatícios dos procuradores da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, §4º, do diploma processual civil, os quais deverão ser atualizados, a partir desta sentença, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos, desde então, dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, estes últimos somente se a Massa Falida comportar, devendo ser lançado no Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos com privilégio geral.

P. R. I.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2012.

Carvalho

Paulo de Carvalho Balbino
Juiz de Direito

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que:	
<input checked="" type="checkbox"/> Recebi estes autos em:	04/09/2012
O D.J publicou em:	06/09/2012
Movimentei estes autos conforme despacho retro:	
()	
O(a) Escrivão(a)	<i>[Assinatura]</i>